



MBD
Nº 70016102816
2006/CÍVEL

SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MEAÇÃO.

Nega-se seguimento a recurso que contraria frontalmente a jurisprudência dominante dos tribunais superiores e da respectiva Corte. A taxa judiciária tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, não incide sobre a meação, que não se confunde com herança. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão monocrática mantida.

NEGADO PROVIMENTO.

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016102816

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

A. D. L.

AGRAVADA

F. D. L. E OUTROS

INTERESSADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo interno interposto, na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão monocrática das fls. 145-7, que negou seguimento ao seu anterior agravo de instrumento, por entender que a meação da viúva deve ser excluída da base de cálculo da taxa judiciária no processo de inventário.



MBD

Nº 70016102816

2006/CÍVEL

Alega, em síntese, ser incabível o julgamento liminar do recurso, na forma do art. 557 do CPC, sendo necessária a apreciação pela Câmara. No mérito, reporta-se integralmente às razões do agravo de instrumento, afirmando que a base de cálculo da taxa judiciária, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.960-89 é o valor da causa. E este, nos termos do que estabelece o artigo 259 do CPC, deve corresponder, em linhas gerais, ao conteúdo ou expressão econômica dos bens e direitos postulados em juízo, sem exclusão do valor da meação. Cita jurisprudência em defesa de sua tese. Pede a retratação, ou o julgamento do recurso por esta Câmara, com o seu conseqüente provimento (fls. 151-60).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O recurso não merece provimento.

Era plenamente cabível negar seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque contraria a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, e também desta Corte.

No mérito, conforme já manifestado na decisão vergastada (fls. 145-7), no que se refere à incidência de taxa judiciária, deve-se observar o que dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.960-89¹, com a redação que lhe deu a Estadual nº 9.803-92, *in verbis*:

Art. 5º- A base de cálculo da Taxa Judiciária é o valor da causa.

§ 1º - Nos processos de inventário e arrolamento, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS.

E para se interpretar essa norma, tem-se de considerar a posição perfilhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – não obstante alguns precedentes deste Quarto Grupo Cível em sentido contrário² –, que é tranqüila no sentido de excluir a meação da viúva da base de cálculo da taxa judiciária, porquanto esta somente incidirá quando da transmissão dominial de bens. Veja-se:

TRIBUTÁRIO – INVENTÁRIO – TAXA JUDICIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

1 A Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989 dispõe sobre a Taxa Judiciária.

2 Ver, nesses sentidos, os Agravos de Instrumento n. 70008940157, 70008183840 e 70014000004.



MBD
Nº 70016102816
2006/CÍVEL

PROVIMENTO. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. 2. Não se enquadra no conceito legal de herança a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 343718 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0103642-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 185)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 1034 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A teor do art. 1034 e seus parágrafos do CPC, nos processos de inventário sob forma de arrolamento não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros. 2. A rigor, a meação do cônjuge supérstite não se insere no conceito de herança. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 252850 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0028072-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 02.02.2004 p. 297)

A meação da viúva não se insere no conceito de monte partível.

Por tais fundamentos, e em reforço à decisão monocrática, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo Interno, art. 557, CPC nº 70016102816, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA